

RELATÓRIO FINAL

TEMA 1: POLÍTICA JUDICIÁRIA

Sob a perspectiva da política judiciária a Comissão reuniu práticas gerais já realizadas, tanto com o objetivo de reforçar a sua efetivação quanto visando a demonstrar que elas compõem o acervo instrumental para a efetivação dos objetivos institucionais da Justiça do Trabalho. Abordou, também, outras sob a forma de convênios com entidades públicas e privadas, de forma a aumentar o campo de pesquisa para a satisfação das sentenças exequêndas.

1.1. Universalização dos convênios já existentes:

1.1.1. Cartório de Protesto;

1.1.2. SERASA/SPC, para cadastro de inadimplentes e acesso à base de dados;

A manutenção da atividade empresarial sem mitigação ou abatimento, mesmo em face da pendência de cumprimento de sentença trabalhista não se coaduna com a prioridade desejada do processo de execução. A sentença exigível e não cumprida deve representar óbice ao regular funcionamento da empresa, papel que desempenham os títulos comerciais – duplicatas, boletos, notas promissórias – vencidas e não pagas. O empreendedor enfrenta dificuldades sérias de manutenção de sua atividade, sempre que não quita obrigação de qualquer natureza, sujeitando-se ao protesto do título e à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

As sentenças judiciais – ou as decisões que confirmam títulos extrajudiciais exigíveis no processo do trabalho – devem seguir o mesmo caminho, registrando-se perante as instituições competentes, a fim de se tornarem incômodo ao capital, como incentivo extra para seu cumprimento.

É relevante o estabelecimento de parâmetros seguros para a inclusão desses títulos junto aos sistemas de proteção ao crédito – SERASA, SPC ou similares. Incluem-se nestes parâmetros a oportunidade e o meio de inscrição das dívidas trabalhistas junto aos referidos sistemas, como recomendação de boa prática da fase executória.

1.1.3. Cadastro Nacional de Empresas - CNE, que congrega as informações de todas as Juntas Comerciais;

1.1.4. Secretaria Estadual e Municipal de Finanças – IPTU e outros tributos;

1.1.5. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para identificação do NIT, beneficiários inscritos perante a Previdência Social etc;

1.1.6. Previdência Social, para acesso às informações dos empregadores e previdenciárias;

1.1.7. INCRA – Acesso ao Sistema Nacional de Cadastro Rural;

1.1.8. BACENJUD

1.1.9. RENAJUD

1.1.10. INFOJUD – Informações ao Poder Judiciário, da Secretaria da Receita Federal;

1.1.11. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, do Banco Central do Brasil, para acesso às informações bancárias de todas as pessoas físicas e jurídicas, inclusive procuradores de contas (possíveis “laranjas”);

1.1.12. INFOSEG – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça;

1.1.13. Associação de Registradores de Imóveis para pesquisa eletrônica sobre a existência de imóveis;

1.1.14. CEF para consultar depósitos recursais e realizar transferências on line;

1.1.15. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;

1.2. Sugestões de outros convênios e medidas de âmbito geral importantes à fase de execução

1.2.1. Marinha/Capitania dos Portos, para acesso e bloqueio de veículos náuticos, de preferência por meio eletrônico;

1.2.2. Acesso eletrônico à base de dados dos Cartórios Extrajudiciais, inclusive Cartórios de Títulos e Documentos, para identificação de procurações públicas outorgadas a terceiros que na

realidade figuram como efetivos proprietários do empreendimento - Criação do Banco Nacional de Procurações Públicas, com consulta por CPF e CNPJ;

1.2.3. Convênio com INSS para vedar a emissão de certidão negativa de débito previdenciário, na pendência de execução trabalhista com débito previdenciário;

1.2.4. Convênios com órgãos da administração pública para disponibilização de espaços para depósitos judiciais;

1.2.5. Operadoras de cartões de crédito para bloqueio eletrônico de valores e tentar viabilizar o pagamento via cartão por executados, arrematantes ou quaisquer interessados, seja diretamente nas varas, seja por intermédio dos leiloeiros oficiais;

1.2.6. Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC para identificação e bloqueio de ativos operados em bolsa de valores, preferencialmente por meio eletrônico;

1.3. Instituir o Banco Nacional de Devedores da Justiça do Trabalho, a partir da criação de bancos regionais, observado o CPF e CNPJ;

A sugestão pode retratar o embrião de um núcleo de informações de grande utilidade para a execução trabalhista. A idéia reside na recomendação, aos tribunais regionais do trabalho, para a criação de banco de informações sobre os devedores, e na medida em que cada um deles for implementando a medida será aberto espaço para a sua unificação em um banco nacional.

1.3.1. Recomendar a consulta ao banco nacional de devedores antes de devolver sobras de execução ao devedor;

1.3.2. Divulgação dos maiores devedores da Justiça do Trabalho;

1.4. Criar o banco de boas práticas de execução trabalhista e fomentar a divulgação por meios eletrônicos e redes sociais;

Um dos maiores entraves institucionais ao bom andamento das atividades na Justiça do Trabalho tem assento na falta de comunicação entre os magistrados, ainda que integrantes do mesmo tribunal.

1.5 Incentivar expedição de certidão de crédito quando esgotados todos os meios de execução ;

A existência de um expressivo número de processos retidos nos arquivos provisórios das varas do trabalho, cenário decorrente da impossibilidade de localização de bens do devedor, vem impactando negativamente a chamada taxa de congestionamento das execuções trabalhistas. Se atualmente a qualidade da atuação dos órgãos jurisdicionais é medida, principalmente na compreensão do CNJ e CSJT, pela sua produtividade, a inércia quanto ao aspecto produz efeitos deletérios, como a adoção de medidas destinadas a finalizar os processos por meios absolutamente heterodoxos, a exemplo do pronunciamento da prescrição intercorrente ou a renúncia presumida ao crédito, por parte do empregado.

Alguns tribunais regionais do trabalho adotam a expedição da certidão de crédito trabalhista e previdenciário, após o esgotamento de todas as medidas destinadas à localização de bens do devedor e a remessa dos autos ao arquivo provisório, cujo período oscila entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano. Ultimadas as providências possíveis, usualmente elas são repetidas e o processo é arquivado definitivamente, como se extinto fosse sem julgamento de mérito. Daí é expedida a certidão em favor do reclamante, que poderá instaurar nova execução quando for possível a satisfação de seu objeto.

Ainda que a medida, à primeira vista, possa ostentar a aparência de meio destinado a mascarar a realidade, pois em síntese ela propicia a redução significativa dos processos arquivados provisoriamente sem a satisfação do crédito trabalhista, ela foi compreendida como perfeitamente adequada à realidade atual.

Em síntese a providência elimina a pressão sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, assoberbados com o elevado número de processos, possibilitando a centralização de seus esforços nas questões de possível solução. Por outro lado divide com os membros da sociedade o ônus de satisfazer as sentenças proferidas, realizando o elo de solidariedade constitucionalmente previsto. E

sendo possível a localização de bens para a garantia da execução, ela será instaurada perante o órgão no qual correu o processo anterior.

É importante reiterar que o ato tem como pressuposto essencial o esgotamento de todas as vias à disposição dos órgãos jurisdicionais, o aguardo de período razoável no arquivo provisório e a repetição das diligências.

Finalmente a prática deverá ser dotada da cabível transparência, por meio de sugestão mais adiante lançada, no sentido de aprimorar o quadro estatístico das execuções trabalhistas – há a necessidade, no mínimo, de estabelecer a identificação das execuções finalizadas com e sem o pagamento dos créditos reconhecidos em sentença.

1.5.1 Padronizar nacionalmente os requisitos para a emissão da certidão de crédito e o seu teor;

Há a necessidade de estabelecer, nacionalmente, os requisitos mínimos para a expedição da certidão de créditos trabalhistas e previdenciários. O ato garante o respeito ao conteúdo essencial do documento, preservando ainda a autonomia dos tribunais regionais do trabalho, os quais poderão acrescentar outros requisitos de acordo com a realidade praticada.

É importante, ainda, determinar o arquivamento, por meio eletrônico, da certidão passada ao credor no órgão onde tramita o processo a ser arquivado provisoriamente, facultando aos interessados a extração de documentos.

1.6 Execuções em arquivo provisório

1.6.1. Incentivar a realização de mutirões em arquivo provisório, por meio de força tarefa ou pela própria vara (dependendo da realidade de cada região), para a adoção de todas as providências possíveis e, em caso negativo, verificar a possibilidade de emissão de certidão de crédito;

1.6.2 Padronização dos requisitos para envio de processos ao arquivo provisório;

No curso regular dos trabalhos foi detectada a extrema preocupação com a inércia dos órgãos da Justiça do Trabalho, quanto ao cumprimento do dever de impulsionar de ofício os processos de execução. Provavelmente nesse aspecto reside o maior entrave interno à otimização dos resultados da execução trabalhista, e ele é inadequadamente justificado, ainda que de forma muda, pela independência do magistrado, em uma concepção deletéria do conceito.

Houve a boa sugestão de estabelecer, por meio de recomendação formal, a adoção de práticas mínimas antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, pois essa medida aparentemente procedimental finda por impor aos órgãos jurisdicionais a realização de tentativas para a satisfação do crédito trabalhista. A título de exemplo a comissão cita proposta oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1.7 Fomentar a obrigatoriedade da certidão negativa de créditos trabalhistas para transferência de imóveis (convênios com Corregedoria Nacional e de Tribunais de Justiça).

A exigência de certidão negativa de débito trabalhista para a transferência de imóveis contribui com a busca da máxima efetividade da execução pelo óbice que cria para a alienação de imóveis. Trata-se de mais um mecanismo de proteção do crédito trabalhista pela manutenção na titularidade do devedor de bem passível de constrição judicial. Traz mais segurança aos negócios jurídicos, pois reduz o risco de o comprador do imóvel ser surpreendido com a declaração judicial de nulidade da venda, e a perda do patrimônio.

1.8 Conclusão e priorização do Projeto Liquidação Eletrônica de Processos (depósitos judiciais eletrônicos e alvarás judiciais eletrônicos);

As vantagens propiciadas pela tecnologia da informática, como o depósito judicial eletrônico ou o alvará judicial eletrônico, cria facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado, motivo pelo qual devem ser incentivados e implementados.

- 1.9 Fomentar a reunião/unificação de execuções contra o mesmo devedor – concurso de credores – na própria unidade judiciária ou em unidade distinta/foro/central de execução. Incentivar a instituição nos TRT das Centrais de Execução/Juízo Auxiliar da Execução/Núcleo de execução/Setor de Investigação Patrimonial, como órgãos responsáveis pelas execuções coletivas ou especiais, organização dos leilões unificados e eletrônicos etc

O objetivo da proposta é otimizar o trabalho na fase de execução contra o mesmo devedor. A concentração em único juízo traz a economia de atos processuais, reduz diligências dos oficiais de justiça, assim como as despesas.

A divisão dos valores arrecadados pode ser realizada de forma mais eficiente e justa. Divide-se equitativamente entre os vários credores um valor mínimo até o limite de seu crédito, ou quita-se um número significativo de processos com valores menores.

Centrais ou núcleos de execução possibilitam a criação de setor de inteligência, estratégia e planejamento na investigação patrimonial de grandes devedores, com o objetivo de racionalizar, modernizar e imprimir maior eficiência e eficácia à execução trabalhista. Eliminam duplicidade de esforços, prática de atos desnecessários, reduz custos operacionais e provoca maior especialização.

- 1.10 Gerenciamento dos depósitos judiciais: sugerir aos TRT que solicitem anualmente ao BB e Caixa as contas judiciais e respectivos números dos processos para identificar eventuais valores

depositados e esquecidos em processos (gerenciamento dos depósitos judiciais);

O gerenciamento de depósitos judiciais, solicitando anualmente ao Banco do Brasil S.A e à Caixa Econômica Federal as contas judiciais e respectivos números dos processos para identificar eventuais valores depositados e abandonados nos processos. A verificação tem resultado na quitação de execuções antigas, e vem permitindo que saldos remanescentes sejam transferidos para pagamento de outras execuções, ou devolução dos depósitos ao executado.

1.11 Fomentar a conciliação em execução;

1.11.2 De preferência em momentos estratégicos (um dia antes da praça, precatórios, quando da remessas dos recursos ordinários e do exercício do juízo de admissibilidade dos recursos de revista);

1.11.3 Com o auxílio voluntário de juízes e servidores aposentados;

1.11.4 Em regime de mutirão, inclusive com o auxílio de servidores e magistrados de unidades menos sobrecarregadas, nos moldes da Resolução Conjunta CNJ.CGJF.CGJT n. 1, de 4 de agosto de 2009;

A adoção de audiências de conciliação otimiza o processo executivo, com a supressão de diversas etapas que adviriam, caso não ocorressem como, por exemplo, o ajuizamento de embargos à execução, impugnação à conta, etc. Prestigia a vontade das partes e viabiliza uma resposta mais rápida ao jurisdicionado. Também contribui com a criação de uma cultura conciliatória na comunidade, com o aumento do número de acordos e a efetiva participação dos advogados.

1.12 Incentivar o uso de atos ordinatórios na execução (delegação), na forma da lei;

A concentração dos atos de ordenação do processo em mãos do magistrado não coopera com a ideia de efetividade. Os atos do processo

de execução, que são revestidos da característica de cumprimento da orientação prefixada pelo juiz condutor devem ser, tanto quanto possível, delegados aos servidores, com o ganho de tempo material, reservando-se a intervenção judicial para a solução de situações extraordinárias.

Deve ser incentivada, como boa prática na execução trabalhista, a fixação de parâmetros gerais pelo juiz da execução, a fim de que a maior parte dos atos do processo seja realizada por servidores, sem necessidade do deslocamento físico do processo para a conclusão judicial.

1.13 Fomento da cooperação judiciária na execução, inclusive com reuniões periódicas para debate.

A disseminação e a divulgação dos atos, dados e fatos, que inclusive constitui um dos objetivos centrais do presente trabalho, diz respeito à eficiência, onde é obtido o resultado máximo com o esforço mínimo. Muitas vezes no âmbito de um mesmo tribunal regional do trabalho determinadas práticas ficam circunscritas aos seus praticantes, apesar de produzirem bons resultados. Impõe-se a fixação de premissa da cultura judiciária em prol da informação e da cooperação entre os órgãos da Justiça do Trabalho.

Boa prática na execução trabalhista é tema que abrange o incentivo à aproximação dos diversos estamentos do Judiciário, em prol de sua maior efetividade.

1.14 Dados estatísticos de execução

1.14.1. Aperfeiçoar os controles estatísticos e, quando necessário, promover a contagem física dos processos em execução (inclusive arquivo provisório);

O pressuposto de qualquer prática de incremento e de aperfeiçoamento das práticas judiciárias encontra-se identificado com uma boa e consistente base de dados acerca das condições, dificuldades e características das diversas espécies de processos. Os controles estatísticos cumprem, assim, importante papel na organização e na estruturação das estratégias de combate à morosidade e de busca da celeridade e da efetividade.

1.14.2. Priorização dos dados de efetividade de execução nos relatórios estatísticos obrigatórios, com detalhamento dos

indicadores, inclusive discriminação dos arquivados provisoriamente e extinções com e sem satisfação do crédito (emissão de certidão de crédito, prescrição, renúncia etc).

A magistratura deve satisfações permanentes à sociedade, e os dados estatísticos constituem umas das formas de prestação de contas.

Por força da lei orgânica da magistratura nacional, periodicamente, publicam-se os dados estatísticos das atividades do Judiciário na imprensa oficial. Essa medida, no entanto, volta-se no mais das vezes a apontar os atos e realizações do processo de conhecimento.

Constitui-se prática essencial à construção de uma nova cultura, voltada à efetividade do processo judiciário, o estabelecimento de avaliações estatísticas voltadas ao cumprimento das sentenças. Os relatórios devem, pois, abranger, para as diversas unidades e instâncias, dados sobre o cumprimento final e efetivo das ordens judiciais, explicitando de forma clara as situações em que os processos são finalizados, com ou sem a satisfação total do credor, como se dá com a expedição de certidão de crédito prévia ao arquivamento definitivo dos autos.

Apenas a constituição de um vetor objetivo para as unidades judiciárias voltado ao efetivo cumprimento das sentenças é que poderá nortear as estratégias dos Tribunais na busca por uma execução mais efetiva.

1.14.3. Fomentar e divulgar estudos comparativos sobre a efetividade das execuções em varas (a exemplo do relatório da Corregedoria do TRT16), preferencialmente por grupos de semelhança;

O isolamento entre as diversas unidades do mesmo tribunal ou entre os diversos tribunais não otimiza o desenvolvimento das boas práticas, desservindo à análise comparativa, quer para desenvolvimento das estratégias institucionais globais, quer para avaliação dos problemas regionais, locais ou de cada unidade.

Considera-se boa prática para efetividade da execução trabalhista a divulgação de dados estatísticos comparativos entre as unidades

judiciárias, com organização em regiões ou outro critério de semelhança, visando à melhoria das atividades.

1.15 Adotar medidas que tornem transparentes as empresas que administram financeiramente outras.

Um dos mais fortes instrumentos de agilização do cumprimento das determinações judiciais, desenvolvidos nos últimos tempos, revela-se no convênio BACEN-JUD, ferramenta que revolucionou as práticas executórias, alcançando altíssimo índice de efetividade.

Desenvolveram-se, em contrapartida, diversos mecanismos de reorganização do controle e da administração econômica dos empreendimentos, com o fito de desvincular os ativos financeiros de seus verdadeiros titulares. Empresas de gestão, administração e logística dos recursos acabam por assumir a movimentação econômico-financeira do empreendedor, provocando incertezas na localização desse mesmo patrimônio.

Importa boa prática executória trabalhista o aprimoramento institucional do convênio em tela, para que seja identificada a verdadeira titularidade dos ativos, quando de sua gestão por terceiros, atividade em que deve aplicar-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

TEMA 2: IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE BENS

2.1 Aperfeiçoamento e fomento ao uso das ferramentas eletrônicas disponíveis:

2.1.1 BACENJUD:

a) a utilização do CNPJ de 8 dígitos, atingindo matriz e todas as filiais, já que é comum o rastreio ser frustrado quando se utiliza apenas o CNPJ específico da executada, na hipótese de ser mera filial.

b) o atingimento de cooperativas de crédito, permitindo que passem a receber ordens eletrônicas geradas pelo sistema e, conseqüentemente, passem a bloquear os créditos dos seus clientes. Há aparente movimento de migração de contas bancárias para essas cooperativas, as quais também estão sob a supervisão técnica do BACEN.

2.1.2 RENAJUD:

- a) possibilitar o registro da expropriação judicial de veículos, evitando, com esse simples expediente, que novas ordens de penhora, exaradas por magistrados de outros juízos, atinjam o mesmo bem, gerando uma inútil produção de inúmeros atos processuais;

2.2 Fomento à utilização cada vez mais constante das diversas ferramentas eletrônicas, com a adoção das seguintes providências:

- a) a divulgação de estatísticas, em nível nacional e regional, dos tribunais regionais do trabalho e varas do trabalho que mais utilizam o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, estampando uma espécie de *ranking* com o propósito de divulgar a efetividade que essas práticas proporcionam, inclusive com benefícios práticos a favor de magistrados e;

- b) a descentralização do acesso a algumas funcionalidades desses instrumentos eletrônicos a favor dos oficiais de justiça, permitindo que eles também prestem auxílio ao juízo na busca de endereço e bens de devedores trabalhistas;

2.3 Banco Nacional de Penhora e leilão eletrônico unificado

A praxe forense tem demonstrado ser bastante comum a situação onde diversos juízos penhoram o mesmo bem. Por vezes, somente depois da alienação em hasta pública o fato emerge, além da realização, pelos oficiais de justiça, de diligências inúteis, quando um simples banco de dados de bens penhorados poderia servir de eficaz subsídio para o bom encaminhamento da execução com economia de tempo e recursos.

Nessa perspectiva que é sugerida a criação de um banco nacional de penhora, para registro de todos os bens apreendidos pela Justiça do Trabalho. A medida constitui, ainda, o primeiro passo para a realização dos leilões unificados, tanto nas esferas local, regional e nacional.

2.4 Fomentar as seguintes boas práticas:

- a) Hipoteca judiciária - A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos, ainda

que essa execução seja de título provisório. A medida certamente ampliará o índice de efetividade da execução trabalhista e conta com o referendo da jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, que vem pronunciando a sua compatibilidade com o processo do trabalho.

b) Citação do executado pela via postal ou por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, quando o devedor estiver representado por advogado.

Propõe-se que seja viabilizada – ou quando menos consentida - a prática do ato por meio de formas alternativas, como a via postal ou mesmo por meio de publicação em diário eletrônico, em nome do advogado. Além do nítido amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, a medida também se impõe diante da ausência de prejuízo concreto ao devedor, ou do princípio da instrumentalidade das formas.

Tem-se verificado, na praxe forense, que a realização da citação por meio postal, eletrônico ou na própria audiência de conciliação designada na execução tem servido como relevante fator de otimização das funções dos oficiais de justiça, que, liberados do cumprimento dos clássicos mandados de citação, têm acumulado a seu proveito um maior tempo para atividades essencialmente constritivas, de tudo redundando maior eficiência da função jurisdicional.

Apenas a título de exemplo a comissão cita a média de prazos no primeiro grau de jurisdição do TRT da 2ª Região – enquanto o cumprimento de um mandado de citação consome aproximadamente 60 (sessenta) dias, a prática do ato pela via postal ou eletrônica é realizada em 48 (quarenta e oito) horas.

c) Remoção de bens

A imediata retirada dos bens penhorados da posse do devedor é outra prática que tem se revelado extremamente útil, para a eficácia da execução trabalhista. Ao se deparar com essa contundente medida, não raro o devedor suplanta seus obstáculos e, a curto ou médio busca promover o cumprimento do título executivo, ou ainda a conciliação. Como o STF consagrou a impossibilidade de prisão do depositário infiel, a remoção de bens tem produzido maiores resultados, inclusive com a entrega dos bem a leiloeiros, ao próprio exequente ou a depósitos judiciais.

d) Depositário Infiel. Reprimenda. Alternativas.

Em vista da decisão do STF que concluiu pela impossibilidade de prisão de depositários infiéis, impõe-se a adoção de reprimenda ética. Se o depositário for o próprio devedor, há de se enquadrar a sua contumácia, a um só tempo, como *má-fé processual* (CPC, artigos 14 e 17), *ato atentatório ao exercício da jurisdição* (CPC, artigos 14, parágrafo único, e 656, § 1º) e *ato atentatório à dignidade da Justiça* (CPC, artigo 600), com as repercussões pecuniárias daí decorrentes, executadas nos próprios autos.

Demais disso, na esfera penal o infiel depositário, quando descumpre os deveres decorrentes de seu encargo e independentemente de quem seja, incorre nos crimes de *estelionato* (CP, artigo 171, § 2º) e *peculato* (CP, artigos 312 e 327). É sugerido o encaminhamento de ofício ao Ministério Público para instauração de ação penal contra o depositário. Por fim, nada obsta que o infiel depositário, quando terceiro, seja executado na busca de quantia equivalente ao valor de avaliação do bem que estava sob sua responsabilidade, inclusive com imediato bloqueio de valores, via BACENJUD.

e) Penhora de parte da renda do estabelecimento, do próprio estabelecimento em si, da marca da empresa, das ações ou cotas dos sócios de empresas ou mesmo dos créditos existentes junto a operadoras de cartão de crédito: É necessário que o magistrado trabalhista, sob a égide do impulso oficial, implemente com maior frequência medidas constritivas efetivas, mas que, por algum motivo, ainda não foram sedimentadas prática forense trabalhista, tal como ocorre com a penhora: **i)** de parte da renda do estabelecimento (CPC, artigo 655, VII e TST/OJ 93 da SBDI2); **ii)** do próprio estabelecimento em si (CPC, artigo 677, e LEF, artigo 11, § 1º); **iii)** da marca da empresa; **iv)** das ações ou cotas dos sócios de empresas; **v)** dos créditos existentes junto a operadoras de cartão de crédito. Todas essas medidas têm sido utilizadas, ainda que pontualmente, em diversas partes do país, com bom êxito.

2.5 Acesso ao Sistema de Gestão de Precatórios – SGT (Resolução CNJ n° 115), para identificação de créditos a serem pagos pela Administração, a fim de possibilitar possíveis penhoras de créditos do devedor;

A Resolução CNJ n° 115 regulamentou o Sistema de Gestão de Precatórios- SGP no âmbito do Poder Judiciário, com dados de caráter nacional a serem alimentados pelos tribunais e informações, entre outras, sobre a unidade judiciária, número do processo judicial que ensejou a

expedição, nome do beneficiário e respectiva inscrição no CPF ou no CNPJ, além do valor, data da atualização e entidade de Direito Público devedora.

A partir da adequada alimentação do SGP, essa base de dados passará a ser uma importante fonte de informação aos juízos de execução, notadamente na identificação de devedores trabalhistas que figuram como credores de precatórios a serem pagos por entidade de direito público em algum tribunal do país, a possibilitar a penhora desse crédito para quitação da dívida trabalhista.

TEMA 3: EXPROPRIAÇÃO

3.1 Leilão unificado e leilão eletrônico

3.1.1 Fomentar o leilão unificado e o leilão eletrônico nos TRTs (689-A do CPC);

3.1.2 Instituir a semana nacional do leilão/alienação

3.1.3 Regulamentação da alienação eletrônica

3.1.4 Implementar a alienação eletrônica de bens em um portal nacional da Justiça do Trabalho

3.1.5 Instituir o cadastro de arrematantes e corretores credenciados;

3.1.6 Divulgar os bens penhorados e encaminhados a leilão por meio eletrônico e redes sociais.

A realidade demonstra ser baixo o percentual de bens efetivamente expropriados em hasta pública, além do valor das arrematações ser bem inferior aos das avaliações, a ensejar discussões sobre lance vil. As práticas descritas neste tópico - leilão unificado e o leilão eletrônico -, já experimentadas por tribunais, visam a racionalizar, modernizar e conferir maior eficiência e efetividade às alienações judiciais.

A concentração das alienações de diversas unidades judiciárias de uma cidade ou região, em um único ato de alienação precedido de adequada divulgação, atrai um número maior de interessados e enseja maior racionalidade a esse ato judicial. Também permite a reunião de bens em lotes, favorecendo a venda daqueles com

pouco valor comercial em conjunto com outros de significativo valor de mercado.

Paralelamente são sugeridas outras políticas judiciárias, como a criação da semana nacional da alienação, quando todos os tribunais estarão concentrando esforços na expropriação de bens penhorados.

Por outro lado também é essencial a modernização dos procedimentos de expropriação, por meio da utilização das tecnologias disponíveis. Nesse sentido sugere-se a criação de um Portal Nacional da Justiça do Trabalho, com o objetivo de promover a alienação eletrônica unificada de bens penhorados pelas varas do trabalho de todo o país.

A instituição de um cadastro de arrematantes e de credores credenciados também contribuirá à melhoria das expropriações, na medida em que possibilitará, entre outras, manter uma rede de comunicação sobre os leilões e bens a serem alienados. Nesse passo também é sugerido o incentivo a outras formas de divulgação dos leilões e bens, inclusive por meio eletrônico e de redes sociais, sempre no intuito de ampliar a publicidade, a transparência e a livre concorrência.

Com o objetivo de conferir uma padronização regional ou nacional, como também garantir maior segurança jurídica aos interessados, sugere-se ainda que o CSJT ou os TRT regulamentem a alienação eletrônica de bens.

3.2 Incentivar a alienação particular ou por corretor credenciado, usufruto e adjudicação antecipada

A busca pela efetividade da execução trabalhista exige o incremento de outras formas – mais simples e menos burocratizadas - de alienação dos bens, como a alienação por iniciativa do próprio exeqüente ou por corretor credenciado. A alienação por corretor credenciado, se bem utilizada e divulgada – inclusive por meio de parceria com as respectivas associações de classe -, pode revolucionar essa fase processual, na medida em que favorecerá a concorrência entre milhares

de profissionais do ramo, ensejando alienações mais céleres e por valores mais expressivos.

Também vale lembrar que o pagamento ao credor pode se dar não apenas pela entrega do dinheiro, mas também pela adjudicação e pelo usufruto de bem imóvel ou da empresa (CPC, Art. 708). Considerando a preferência do exequente sobre os demais eventuais interessados (CLT, art. 888, § 1º), a busca pela celeridade e simplicidade do processo trabalhista impõe o incentivo à adjudicação antecipada desses bens, economizando assim a prática de diversos atos processuais.

3.3 Fomentar a adjudicação por 50% da avaliação após primeiro ou segundo leilão.

De ordinário a adjudicação de bens pelo exequente se dá pelo valor da avaliação. Todavia, nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS a lei confere ao credor o direito de adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação, se no primeiro ou no segundo leilões não houver licitante (art. 98, § 7º, da Lei 8.212/91), dispositivo igualmente aplicável às execuções fiscais da Dívida Ativa da União (§ 11).

Diante disso, e considerando que a Justiça do Trabalho também promove execuções previdenciárias, além de ter o processo de execução fiscal como fonte subsidiária (CLT, art. 889), a implementação desta prática pode auxiliar no alcance de uma maior efetividade.

3.4 Alienação antecipada de bens perecíveis ou sujeitos à deteriorização;

Também merece incentivo à alienação antecipada de bens penhorados, especialmente quando sujeitos a deterioração ou depreciação. Trata-se, em última análise, de medida fundada no poder geral de cautela do magistrado, em prol da celeridade processual e em benefício do próprio executado, evitando a perda de valor de mercado ou de interesse comercial de bens cuja hasta pública ainda dependa de trâmites legais.

Nesse sentido a Recomendação CNJ nº 30, sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais (Publicada no DOU, Seção 1, em 18/2/10, p. 124, e no DJ-e nº 31/2010, em 18/2/10, p. 2-3).

3.5 Aplicação analógica do art. 679 do CPC a veículos automotores

A penhora de veículos automotores para quitação de débitos trabalhistas é corriqueira, fomentada e facilitada pela possibilidade de identificação eletrônica desses bens por meio do Sistema RENAJUD. Todavia essa constrição não obsta que o devedor continue a utilizar do veículo até a sua efetiva alienação. Mas a utilização desses veículos enseja significativos riscos para a execução, na medida em que sujeita o bem não só à depreciação e deterioração, mas também a eventuais sinistros que podem ensejar a frustração da execução.

Assim é sugerida que a autorização para a circulação ou utilização de veículos automotores penhorados, pelo devedor, seja precedida de seguro usual contra riscos, custeado por este.